

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2013

Altera disposições sobre o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria de sociedades cooperativas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera disposições sobre o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria de sociedades cooperativas e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

IV - a fixação do valor máximo dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e a fixação do valor máximo dos honorários e gratificações da Diretoria, quando essas remunerações forem previstas, vedadas quaisquer outras formas de remuneração;

.....

§ 3º As informações de que tratam os incisos I a V do *caput* deste artigo serão amplamente divulgadas aos cooperados, com periodicidade no mínimo anual, por meio dos canais usuais de comunicação empregados pela sociedade, inclusive por meio da rede mundial de

computadores, para acesso gratuito por parte dos cooperados, caso esse canal também seja regularmente utilizado.

§ 4º Serão também divulgadas, na forma do § 3º, a evolução anual das receitas operacionais e das sobras ou perdas da sociedade, bem como a evolução anual, ainda que estimada, do número de cooperados da sociedade a partir de sua fundação, caso esses números estejam disponíveis.” (NR)

“Art. 47. A sociedade será administrada exclusivamente por um Conselho de Administração composto apenas por associados eleitos pela Assembleia Geral e por uma Diretoria, sendo que ambos os órgãos terão mandatos nunca superiores a quatro anos, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva para quaisquer de seus membros, salvo na hipótese de que trata o § 1º-D.

§ 1º Os administradores da sociedade são, exclusivamente, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, órgãos da administração de que trata o *caput*, os quais serão formados por, no máximo:

I - sete membros, no que se refere ao Conselho de Administração; e

II - cinco membros, no que se refere à Diretoria.

§ 1º-A. Aplicam-se aos administradores da sociedade as restrições de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 1º-B. Compete ao Conselho de Administração fornecer as diretrizes para a gestão da sociedade, acompanhar seu funcionamento, prestar informações aos cooperados e, em especial:

I - fixar a orientação geral dos negócios da sociedade, e divulgar essa orientação aos cooperados;

II - eleger e destituir os diretores da sociedade e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração; e praticar quaisquer outros atos afins;

IV - convocar a Assembleia-Geral quando julgar conveniente ou nas hipóteses previstas em lei ou no estatuto;

V - divulgar amplamente as demonstrações financeiras e informações referentes à sociedade aos cooperados;

VI - manifestar-se sobre os relatórios elaborados pela Diretoria e pelo Conselho Fiscal e sobre as contas da Diretoria, e divulgar essa manifestação aos cooperados;

VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; e

VIII - autorizar, salvo se o estatuto reservar essa autorização à Assembleia-Geral, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações da sociedade, e informar essa autorização aos cooperados previamente à realização dessas ações, sendo vedada a prestação de garantias a obrigações de cooperados ou de terceiros.

§ 1º-C. Os honorários e gratificações máximos de que trata o art. 44, inciso IV, desta Lei poderão ser fixados em valores distintos para os diretores e para os membros do Conselho de Administração, sendo que o membro do Conselho de Administração que acumular a função de Diretor deverá optar pelos honorários e gratificações de apenas um desses cargos.

§ 1º-D. Para as sociedades com menos de 100 (cem) cooperados, é permitida a reeleição de, no máximo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, observado, para qualquer administrador, o limite de até doze anos, consecutivos ou não, para permanência na administração da sociedade.

§ 1º-E. Para as sociedades com 100 (cem) cooperados ou mais, será observado o limite de oito anos, consecutivos ou não, para permanência na administração da sociedade.

§ 1º-F. Para que seja iniciada nova contagem de tempo para fins dos limites de que tratam os §§ 1º-D e 1º-E, deverá haver um período de afastamento de, no mínimo, quatro anos consecutivos de qualquer dos órgãos da administração, no qual também não seja administrador da sociedade o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, de quem estiver, para a finalidade de que trata este parágrafo, afastado da administração.

.....” (NR)

“Art. 51.

§ 1º Não poderão ser administradores os cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta ou na linha colateral até o quarto grau, de quaisquer outros administradores da sociedade ou de membros do Conselho Fiscal.

§ 2º Para fins das disposições do *caput* deste artigo, são também inelegíveis aqueles que:

I - não cumprirem os requisitos estabelecidos pelo art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o § 4º do referido art. 1º.

II - ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado; e

III - tiverem interesse conflitante com os interesses da sociedade.

§ 3º O candidato a membro do Conselho de Administração, membro do Conselho Fiscal ou diretor entregará ao Conselho de Administração, no período compreendido entre trinta a sessenta dias antes das eleições, declaração quanto:

I - ao cumprimento das condições previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo; e

II - a ocupação ou não, nos últimos cinco anos, de cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da sociedade cooperativa.

§ 4º O Conselho de Administração dará, em até dez dias, ampla publicidade da declaração de que trata o § 3º aos cooperados.

§ 5º A constatação, durante o exercício do mandato, de descumprimento aos requisitos de que trata o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo implicará a imediata destituição do ocupante do cargo.” (NR)

“Art. 52. O membro do Conselho de Administração, diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.” (NR)

“Art. 54. Qualquer associado, diretor não associado ou a sociedade terá direito de ação contra quaisquer administradores, para promover sua responsabilidade.” (NR)

“Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos membros do Conselho de Administração ou diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

“Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de até dois anos, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 51 desta Lei, os cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta ou na linha colateral até o quarto grau:

I - dos administradores ou de outros membros do próprio Conselho Fiscal; e

II - dos membros do Conselho Fiscal precedente.

.....

§ 3º As disposições do art. 51 desta Lei são também aplicáveis aos membros do Conselho Fiscal.

§ 4º Para as sociedades com menos de 100 (cem) cooperados, é vedada mais de duas reeleições consecutivas para quaisquer membros do Conselho Fiscal.

§ 5º Para as sociedades com 100 (cem) cooperados ou mais, é vedada mais de uma reeleição consecutiva para quaisquer membros do Conselho Fiscal.” (NR)

Art. 3º A divulgação da evolução anual das receitas operacionais e das sobras ou perdas da sociedade de que a redação conferida ao novo art. 44, § 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, compreenderá, no mínimo, os dados referentes aos cinco anos anteriores à publicação desta Lei, bem como os dados referentes aos anos subsequentes a essa publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

§ 1º As inovações da ordem jurídica decorrentes desta Lei não serão aplicáveis aos membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e diretores de sociedades cooperativas até o término dos mandatos em curso na data de publicação desta Lei.

§ 2º A previsão de que trata o § 1º não se aplica às reconduções dos mandatos em curso data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**
Relator